



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.094 - RN (2013/0354812-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE DANTAS RIBEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES
JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.094 - RN (2013/0354812-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE DANTAS RIBEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES
JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. os dispositivos indicados como violados foram prequestionados;
2. não incide o óbice da Súmula 7/STJ; e
3. o valor da compensação pelos danos morais deve ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.094 - RN (2013/0354812-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE DANTAS RIBEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES
JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 944 do CC/02 não foi objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo o agravante interposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo, em que o valor da compensação foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27.11.2000).

3. Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0354812-3

AgRg no
REsp 1.413.094 / RN

Números Origem: 00012611920108200001 1261192010820 12611920108200001 20130029598
20130029598000100

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONE DANTAS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CIARLINI CHAO COSTA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE DANTAS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.